



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

LEI Nº. 1949.
DE 17 DE ABRIL DE 2014.

“Disciplina a utilização das vias públicas para a distribuição de propaganda de cunho informativo e publicitário no âmbito do Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.”

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo I

Das Autorizações de Utilização das Vias Públicas

Art. 1º - Fica autorizada, a título oneroso a utilização das vias públicas para a distribuição de folhetos de cunho informativo e publicitário, desde que obedeça aos seguintes critérios:

- I – Seja confeccionado em material 100% reciclável;
- II – Tenha autorização expressa fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças, indicando os locais, datas e horários para a distribuição;
- III – Apresente amostra do tipo de papel a ser empregado na impressão da propaganda/publicidade e o modelo (lay out) para verificação de seu conteúdo, junto ao pedido de Autorização fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças;
- IV – Comprove o pagamento de preço de publicidade na proporção de R\$ 1,00 (um real) para cada milheiro e apresente a Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- V – Indique o número de pessoas, distribuidoras, horários de atuação para cada ponto de distribuição.

Parágrafo Único – A distribuição referida no caput não poderá prejudicar o passeio destinado aos pedestres e a fluência normal do trânsito



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

Lei nº 1949/14 – Fls 02

na via pública, sendo vedado afixá-los em veículos estacionados, distribuí-los sobre faixas de pedestres ou em meio ao trânsito.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á:

I – Panfleto: a publicidade apresentada em, no máximo, uma folha, dobrada ou não;

II – Tabloide: a publicidade apresentada em várias folhas unidas, no formato “folheto”;

III – Distribuidora: a pessoa jurídica encarregada da distribuição da publicidade;

IV – Entregador: a pessoa física, maior de 18 (dezoito) anos, que, vinculada à distribuidora, realiza a efetiva distribuição da publicidade;

V – Contratante: a pessoa jurídica ou física que será favorecida pela publicidade.

Art. 3º - As autorizações e suas renovações deverão ser solicitadas previamente e serão expedidas mediante a apresentação de:

I – Cópia do Alvará de Licença e Localização da Distribuição;

II – Cópia do Contrato Social da Distribuidora;

III – Cópia do CNPJ da Distribuidora;

IV – Certidão Negativa de Débito Municipal da Distribuidora, expedida pela Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna;

Art. 4º - Os entregadores de panfletos e tabloides deverão portar crachá de identificação, em lugar visível, do qual constará:

I – Logotipo da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna;

II – Identificação da Empresa Distribuidora;

III – Identificação do Empregador;

IV – Número da Autorização;

V – Data da expedição da Autorização;

VI – Data da Validade da Autorização.

Art. 5º - Nos folhetos de cunho informativo e publicitário deverão conter a razão social da empresa anunciante e o símbolo internacional que



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

Lei nº 1949/14 – Fls 03

identifica material reciclável, bem como constar em destaque e bem visível, com fonte padronizada arial, e tamanho mínimo de corpo nº 6 a advertência: “NÃO JOQUE EM VIAS PÚBLICAS, MANTENHA A CIDADE LIMPA. ART. 172 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO: ATIRAR DO VEÍCULO OU ABANDONAR NA VIA OBJETOS OU SUBSTÂNCIAS. INFRAÇÃO – MÉDIA. MULTA DE 80 UFIR.”

Art. 6º - Os distribuidores deverão proceder à limpeza diária em torno do local autorizado, até 2 (duas) horas após o término da distribuição ocorrida naquele dia, sob pena de sofrer as penalidades previstas nesta lei.

Art. 7º - Excetuam-se das exigências estabelecidas nesta lei, os folhetos informativos destinados, exclusivamente, à divulgação de campanhas: educacionais, religiosas beneficentes, de interesse do poder público e político-eleitoral, que são regulamentadas em legislação especial, com exceção das exigências que constam no artigo 1º item I e artigo 2º da presente Lei.

Art. 8º - A distribuição domiciliar de pafletos, folhetos e jornais, ficam isentas das exigências constantes no artigo 1º, item IV e V.

Parágrafo Único – Os materiais publicitários, que tratam da distribuição domiciliar, deverão ser colocados na caixa de correspondências, ficando proibido jogá-los em quintais e garagens dos domicílios e nos prédios públicos.

Art. 9º - A Autoridade Municipal de Trânsito de Ibiúna ficará responsável pela elaboração do mapeamento dos pontos onde será permitida a distribuição, segundo os seguintes critérios:

I – Toda confluência de duas avenidas receberá, no máximo, quatro pontos;

II – Toda confluência de uma avenida com rua receberá, no máximo, três pontos;

III – Toda confluência de duas ruas receberá, no máximo dois pontos;

IV – Em cada ponto de distribuição será permitida a presença de, no máximo, duas pessoas distribuidoras, de empresas diferentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

Lei nº 1949/14 – Fls 04

Capítulo II
Das Proibições

Art. 10 – É proibido o lançamento de folhetos e similares, de cunho informativo e publicitário de veículos automotores, aviões ou balões.

Art. 11 – Fica proibido promover nas vias públicas e nos muros ou paredes que lhe façam face, nos postes, árvores, veículos automotores e outros locais visíveis ao público, as pichações, fixação e colocação de cartazes, folhetos, faixas, panfletos, pôsteres ou similares.

Art. 12 – Fica igualmente proibido, despejar óleos, graxar, terras, areias e lixo, dejetos de qualquer espécie e outros produtos que sujem as vias públicas, bem como promover habitualmente a lubrificação ou consertos de veículos nas ruas e passeios públicos.

Capítulo III
Das Penalidades

Art. 13 – O infrator das proibições previstas nos Artigos 9º, 10 e 11 incorrerá em multa equivalente ao valor de 5,31 (cinco vírgula trinta e um) UFMI, elevada ao dobro no caso de reincidência, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal e independente da obrigação de proceder a limpeza do logradouro.

Parágrafo Único – Considerar-se-á infrator para os efeitos desta lei aquele que mandou executar o ato proibido e os que por qualquer forma, se beneficiarem ou possam se beneficiar do ato.

Art. 14 – Independentemente da multa aplicada, a Prefeitura fixará prazo de quarenta e oito horas para que o infrator proceda a reparação do logradouro atingido, sob pena de execução direta do reparo pelo Poder Público, a expensas do infrator, cujo custo será acrescido de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único – O prazo previsto no presente artigo poderá ser prorrogado, a critério da Secretaria Municipal de Finanças em despacho devidamente fundamentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

Lei nº 1949/14 – Fls 05

Art. 15 – Aos infratores dos artigos 1º, 3º, 4º, 5º e 6º da presente Lei será aplicada a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por cada irregularidade constatada em desacordo com a presente lei, sendo este valor dogrado no caso de reincidência.

I – O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar do primeiro dia útil imediado ao do recebimento do auto de infração para, querendo, apresentar sua defesa à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 16 – Os valores das multas estabelecidas nesta Lei serão atualizados anualmente pela Administração Municipal por intermédio do IPCA – Índices de Preços ao Consumidor Amplo ou outro que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força maior.

Art. 17 – Todos os Distribuidores, entregadores e Contratantes que descumprirem qualquer preceito desta Lei, estarão sujeitos a perda do material de propaganda, a advertência, multa de 01 (uma), 02 (duas), 04 (quatro) e , no máximo 08 (oito) vezes, obedecendo o princípio da reincidência, até a suspensão da licença autorizada, tudo devidamente apurado em processo administrativo.

§ 1º - As multas indicadas nestalei poderão ser lavradas em nome do entregador, quando não for possível identificar a Distribuidora.

§ 2º - As multas indicadas neste artigo poderão ser lavradas no nome da Distribuidora, quando não for possível identificar a Contratante.

§ 3º - Em todos os casos de descumprimento ao disposto nesta Lei, o material de propaganda poderá ser recolhido, independentemente de outras sanções previstas em lei.

§ 4º - Nos casos de apreensão para recuperar o material apreendido a empresa terá prazo de 10 dias para pagamento da multa, ou apresentação de recurso.

§ 5º - Ao término do prazo previsto neste artigo o material apreendido será doado a uma cooperativade reciclagem (se for reciclável). Caso contrário será destruído.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

Lei nº 1949/14 – Fls 06

Art. 18 – A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei será, concorrentemente, dos seguintes órgãos municipais:

- I – Secretaria Municipal de Finanças;
- II – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- III – GCMI – Guarda Civil Municipal de Ibiúna.

Art. 19 – As entidades reconhecidas pelo Município como sem fins lucrativos estão sujeitas as exigências desta Lei, entretanto, ficam isentas do recolhimento da licença de que trata o artigo 3º, § 1º, desde que o material publicitário a ser distribuído refira-se, única e exclusivamente, aos objetos de seus estatutos, sendo vedado a esta entidade prestar serviços a terceiros.

Art. 20 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA, AOS 17 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2014.**

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Administração e afixada no local de costume em 17 de abril de 2014.

CARLOS TADEU RIBAS
Secretário da Administração